MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602787-51.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: LAURA SOARES SITO SILVEIRA
REPRESENTADO: RAMIRO STALLBAUM ROSARIO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE LEGENDA PARTIDÁRIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IMPULSIONAMENTO. CRÍTICA POLÍTICA. EXPRESSÃO "COMPRA DE VOTOS". REFERÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. ALEGADA DESCONTEXTUALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO GRAVE. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Caso em exame

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

1. Representação ajuizada por LAURA SOARES SITO SILVEIRA em face de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO em razão de vídeo publicado no Instagram no qual o Representado critica programa de fornecimento de refeições gratuitas a estudantes, custeado com recursos provenientes de emenda parlamentar, afirma que "se isso não é compra de votos, eu não sei o que é" e menciona decisão anteriormente proferida pela Justiça Eleitoral em processo relacionado à divulgação do programa pelo DCE da PUCRS. Imputação de ausência de legenda partidária e da expressão "Propaganda Eleitoral", grave descontextualização de decisão judicial, divulgação de conteúdo ofensivo e incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a ausência da legenda partidária caracteriza propaganda eleitoral irregular e qual a consequência jurídica aplicável; (ii) se a falta da expressão "Propaganda Eleitoral" configura infração independentemente de prova de impulsionamento; (iii) se a utilização da expressão "compra de votos" e a posterior referência à atuação da Justiça Eleitoral descontextualizam o pronunciamento judicial anteriormente proferido; e (iv) se estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III – Razões do parecer

3. A publicação possui inequívoca natureza eleitoral, pois identifica o Representado pelo nome, número e cargo disputado e contém pedido explícito de voto. A ausência da legenda partidária viola o art. 242 do Código Eleitoral e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A omissão da legenda partidária, isoladamente, não possui sanção pecuniária específica. O AgR-REspe nº 416-76, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2014, reconhece a inexistência de fundamento legal para aplicação de multa exclusivamente por infração ao art. 242 do Código Eleitoral. A remoção já realizada satisfez a providência destinada a fazer cessar a irregularidade formal.

5. A exigência da expressão "Propaganda Eleitoral", prevista no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, refere-se ao conteúdo impulsionado. Ausente prova de contratação de alcance pago, não se mostra configurada a infração.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

6. A expressão “Se isso não é compra de votos, eu não sei o que é” foi utilizada como avaliação política sobre os fatos anteriormente narrados. Embora grave, a formulação não descreve como comprovados os elementos da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, nem apresenta reconhecimento judicial da prática do ilícito.

7. Na Representação nº 0602764-08.2026.6.21.0000, a Justiça Eleitoral determinou a desvinculação do perfil do DCE da PUCRS da postagem colaborativa com fundamento na vedação à propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica. Não houve exame de compra de votos, corrupção eleitoral ou irregularidade na destinação da emenda parlamentar.

8. Após o contraditório, a sequência integral da publicação não permite concluir, com segurança suficiente, que o Representado tenha apresentado aquela decisão como reconhecimento judicial de compra de votos. A referência à ordem de retirada do vídeo é seguida da afirmação de que seria necessário “investigar esse caso a fundo”, o que enfraquece a interpretação de que o ilícito já teria sido reconhecido pela Justiça Eleitoral.

9. A possibilidade de uma leitura desfavorável da justaposição das falas justificou a providência adotada em cognição sumária, mas não basta, no exame de mérito, para caracterizar grave descontextualização ou desinformação sancionável. Não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos materiais para incidência da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV – Parecer

10. Parecer pela procedência parcial da representação, exclusivamente para reconhecer a irregularidade formal decorrente da ausência da legenda partidária, considerando satisfeita a providência de cessação pela remoção já efetivada, e pela improcedência das demais imputações, com afastamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e de restrição genérica a futuras manifestações sobre o tema.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46346895, apresentar PARECER na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LAURA SOARES SITO SILVEIRA em face de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, figurando FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. como terceiro Interessado, em razão de vídeo publicado no perfil do Representado no Instagram.

Na petição inicial de ID 46346728, a Representante sustenta que o conteúdo impugnado, publicado após a prolação de decisão liminar na Representação nº 0602764-08.2026.6.21.0000, utiliza aquele pronunciamento judicial de forma descontextualizada para associá-la à prática de "compra de votos", além de apresentar irregularidades formais relacionadas à identificação da propaganda eleitoral.

Segundo a inicial, a legenda da publicação afirma que vereadora do PT teria utilizado emenda parlamentar para fornecer refeições gratuitas a estudantes por intermédio do DCE da PUCRS e, simultaneamente, promover a candidatura de LAURA SOARES SITO SILVEIRA. O vídeo identifica RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO pelo nome, número e cargo disputado e encerra com pedido explícito de voto em sua candidatura.

No conteúdo audiovisual, o Representado afirma que teria ajuizado ação contra LAURA SOARES SITO SILVEIRA e o DCE da PUCRS em razão de vídeo no qual a entidade estudantil anunciava a distribuição de refeições gratuitas, com a presença da candidata. Em seguida, menciona que as refeições seriam custeadas com R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de emenda parlamentar de vereadora do PT, acrescentando: "Se isso não é compra de votos, eu não sei o que é".

Na sequência, afirma haver materiais de campanha de LAURA SOARES SITO SILVEIRA e de LULA nas dependências do DCE da PUCRS e declara que "a Justiça já mandou eles deletarem o vídeo" e que seria necessário "investigar esse caso a fundo".

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

Acrescenta tratar-se da segunda vitória contra a "militância de esquerda dentro das universidades", faz referência a processo anteriormente ajuizado contra o DCE da UFRGS e encerra com promoção de sua candidatura a Deputado Estadual.

A Representante afirma que a decisão anteriormente proferida na Representação nº 0602764-08.2026.6.21.0000 não examinou eventual prática de compra de votos, corrupção eleitoral ou irregularidade na destinação da emenda parlamentar. Sustenta que aquele pronunciamento se limitou à veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, determinando a desvinculação do perfil do DCE da PUCRS da postagem colaborativa.

Argumenta, por isso, que a sequência narrativa do vídeo atribui à decisão judicial alcance que ela não possui, levando o eleitor a associar a providência adotada pela Justiça Eleitoral à acusação de compra de votos. Sustenta, ainda, que a expressão utilizada pelo Representado imputa à candidata a prática de ilícito eleitoral grave sem suporte probatório.

A inicial aponta também a ausência de identificação da legenda partidária do Representado e da expressão "Propaganda Eleitoral" no audiovisual. Requer, em sede de tutela de urgência, a remoção do conteúdo, a abstenção de republicação de material substancialmente idêntico que reproduza as imputações questionadas e a preservação, pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., dos dados técnicos relacionados à publicação. No mérito, postula a procedência da representação, com reconhecimento da irregularidade da propaganda e aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na decisão de ID 46346895, proferida em 27/09/2026, a Relatora deferiu o pedido de tutela de urgência. Em juízo de cognição sumária, reconheceu que a crítica política possui proteção especialmente ampla no período eleitoral, inclusive quanto a juízos de valor e interpretações desfavoráveis sobre atos de adversários, mas entendeu que a sequência da manifestação poderia transmitir ao eleitor a compreensão de que a alegada compra de votos teria integrado os fatos submetidos à Justiça Eleitoral na representação anterior ou que a providência então adotada guardaria relação com esse ilícito.

A decisão consignou que, na Representação nº 0602764-08.2026.6.21.0000, discutiu-se a veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, tendo a tutela

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

sido fundamentada na vedação prevista no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997. Registrou expressamente que não houve, naquele processo, exame ou reconhecimento da configuração de captação ilícita de sufrágio ou de corrupção eleitoral.

Com esse fundamento, determinou a RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO que removesse, no prazo de 2 (duas) horas, o conteúdo veiculado na URL indicada na inicial, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de atraso. Determinou, ainda, ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. a preservação e apresentação dos registros técnicos e demais elementos relacionados à publicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e estabeleceu que, após a apresentação da defesa, fosse dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Por meio da petição de ID 46346957, o Representado informou o cumprimento da tutela de urgência dentro do prazo assinalado, juntando captura de tela indicativa da indisponibilidade da publicação. Ressalvou que a retirada do conteúdo não importava reconhecimento da irregularidade imputada nem renúncia às teses defensivas.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no ID 46348497, informou ter contatado a Meta Platforms, Inc. para adoção das providências necessárias à preservação dos dados disponíveis e legalmente exigíveis relacionados ao conteúdo impugnado, manifestando-se à disposição para eventual cumprimento de novas determinações judiciais.

RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO apresentou defesa no ID 46349264. Sustenta que a publicação deve ser examinada em sua integralidade e que a sequência das falas não associa a decisão judicial anteriormente proferida ao reconhecimento de compra de votos. Segundo a Defesa, o Representado primeiro informa o objeto da ação ajuizada contra a candidata e o DCE da PUCRS, depois formula crítica própria à utilização dos recursos públicos e, somente após mencionar a existência de materiais eleitorais nas dependências da entidade, faz referência à ordem judicial de retirada do vídeo.

Argumenta que a frase “Se isso não é compra de votos, eu não sei o que é” constitui juízo de valor sobre fatos cuja existência não seria controvertida, e não afirmação de que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a prática de captação ilícita de sufrágio. Destaca, ainda,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

que a posterior afirmação de que seria necessário "investigar esse caso a fundo" demonstraria que o próprio Representado não apresentava a questão como já solucionada judicialmente.

Quanto à identificação da propaganda, a Defesa reconhece que a peça não contém a legenda partidária, mas sustenta que a consequência prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é a cessação do conteúdo, sem previsão de multa específica. Afirma também que não existe exigência de inserção da expressão "Propaganda Eleitoral" em publicação orgânica realizada pelo próprio candidato, destacando que o vídeo contém nome, número, cargo disputado e pedido explícito de voto.

A Defesa contesta, ainda, a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e requer a improcedência da representação. Subsidiariamente, postula o reconhecimento de que a remoção tempestivamente realizada satisfez a tutela deferida, bem como o afastamento da pretensão de proibição genérica de manifestações futuras sobre o tema.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação reúne imputações de natureza distinta. De um lado, questiona-se a regularidade formal da propaganda, pela ausência da legenda partidária e da expressão "Propaganda Eleitoral". De outro, sustenta-se que o conteúdo teria ultrapassado os limites da crítica política ao imputar à Representante "compra de votos" e, sobretudo, ao utilizar decisão proferida na Representação nº 0602764-08.2026.6.21.0000 de maneira apta a transmitir a impressão de que a Justiça Eleitoral já teria reconhecido esse ilícito. O exame do mérito, após a formação do contraditório, conduz à procedência apenas quanto à omissão da legenda partidária.

II.1. Da regularidade da prova da publicação

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

A Defesa questiona a documentação apresentada com a inicial por não ter sido produzida mediante ata notarial ou ferramenta certificada de preservação de prova digital. A objeção não compromete, contudo, o exame do mérito.

A ata notarial prevista no art. 384 do Código de Processo Civil constitui meio de documentação de fatos, mas não requisito exclusivo para demonstração de conteúdo publicado na internet. Neste processo, não há controvérsia efetiva quanto à autoria da postagem ou ao teor das manifestações transcritas. O próprio Representado reconhece a publicação, reproduz integralmente as falas em sua Defesa e comprovou ter removido o conteúdo em cumprimento à decisão judicial.

Não foi indicada adulteração concreta das capturas ou divergência relevante entre as transcrições utilizadas pelas partes. A discussão concentra-se no significado jurídico da mensagem divulgada, e não em sua autenticidade. Os elementos constantes dos autos são, portanto, suficientes para o exame das imputações formuladas.

II.2. Da ausência da legenda partidária e da expressão "Propaganda Eleitoral"

A natureza eleitoral da publicação é inequívoca, eis que RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO apresenta-se pelo nome, exibe o número 30.000 e o cargo de Deputado Estadual e encerra o vídeo com pedido explícito de voto. A própria composição visual identifica sua candidatura.

O art. 242 do Código Eleitoral determina que a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencione a legenda partidária. A mesma exigência é reproduzida pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nas imagens juntadas aos autos, consta a identificação "Ramiro 30000 DEPUTADO ESTADUAL", sem referência ao NOVO, partido pelo qual concorre o Representado. A Defesa tampouco indica outro ponto da publicação em que a sigla partidária tenha sido apresentada.

Está caracterizada, portanto, a irregularidade formal quanto à ausência da legenda. A consequência, entretanto, não é a imposição automática de multa pecuniária, pois o art. 242

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

do Código Eleitoral e o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autorizam providências destinadas a impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, sem estabelecer sanção pecuniária específica para a mera omissão da identificação partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inexistência de fundamento legal para aplicação de multa exclusivamente em razão da violação ao art. 242 do Código Eleitoral. Nesse sentido, o **AgR-REspe nº 416-76**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2014.

No caso, a publicação foi retirada após a concessão da tutela de urgência. A providência destinada à cessação da propaganda irregular encontra-se, assim, satisfeita, devendo eventual nova veiculação da mesma peça observar a identificação da legenda partidária.

Diversa é a alegação de ausência da expressão "Propaganda Eleitoral". O art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige essa identificação especificamente nos conteúdos submetidos a impulsionamento. Não há prova, nos elementos apresentados, de que a publicação tenha sido objeto de contratação de alcance pago. Não se pode, portanto, reconhecer infração com base nesse dispositivo apenas porque o conteúdo foi divulgado em perfil de candidato e possui finalidade eleitoral.

A representação merece acolhimento, nesse ponto, somente quanto à ausência da legenda partidária.

II.3. Da expressão "compra de votos" e dos limites da crítica política

A expressão empregada pelo Representado é grave. "Compra de votos" possui significado próprio no debate eleitoral e remete a condutas juridicamente reprovadas. Convém, contudo, distinguir os institutos mencionados na inicial. A captação ilícita de sufrágio é disciplinada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, enquanto a corrupção eleitoral constitui crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A utilização coloquial da expressão "compra de votos" não permite concluir, sem exame do contexto, que tenha havido imputação categórica de um desses ilícitos à Representante.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

O vídeo apresenta inicialmente uma série de dados relacionados ao programa de fornecimento de refeições a estudantes. Menciona o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a origem dos recursos em emenda parlamentar, a vinculação política da vereadora responsável e a participação de LAURA SOARES SITO SILVEIRA na divulgação da iniciativa. Em seguida, RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO afirma: “Se isso não é compra de votos, eu não sei o que é”.

A construção possui caráter retórico e expressa a avaliação política do Representado sobre os fatos que acaba de narrar. Não há afirmação de que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, nem descrição de eleitor determinado, entrega condicionada à obtenção de voto ou outro elemento apresentado como juridicamente comprovado.

Essa conclusão não significa reconhecer a existência de compra de votos ou validar a crítica formulada. A regularidade da política de alimentação estudantil e sua eventual repercussão em outras esferas não constituem objeto desta representação. O que se examina é se a manifestação política, tal como exteriorizada, configura conteúdo abusivo ou desinformativo sujeito à sanção eleitoral requerida.

A jurisprudência eleitoral preserva espaço amplo para avaliações desfavoráveis acerca da atuação política de candidaturas, inclusive quando formuladas de maneira contundente. No REl nº 0600387-75.2024.6.21.0116, Rel. Des. Eleitoral Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 27/11/2024, o TRE-RS afastou a caracterização de propaganda ilícita em manifestações incisivas sobre a atuação pública de candidata, distinguindo a crítica política de afirmações objetivamente falsas ou de ataques juridicamente sancionáveis.

A expressão empregada nestes autos situa-se em zona sensível, dada a carga associada à locução “compra de votos”. Ainda assim, considerada a formulação condicional e opinativa utilizada, bem como a exposição prévia dos fatos que servem de fundamento à crítica, não há base suficientemente segura para tratá-la, isoladamente, como afirmação factual sabidamente inverídica ou imputação criminosa autônoma apta a justificar a multa pleiteada.

II.4. Da alegada descontextualização da decisão proferida na Representação nº

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

O ponto central da controvérsia reside na utilização, pelo Representado, da decisão liminar proferida na Representação nº 0602764-08.2026.6.21.0000.

Naquele processo, RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO questionou publicação realizada em colaboração com o perfil do DCE da PUCRS. A tutela de urgência determinou a desvinculação do perfil da entidade estudantil da postagem ou, se isso fosse tecnicamente inviável, sua remoção em relação à pessoa jurídica. O fundamento adotado foi a vedação à propaganda eleitoral em sítios ou perfis mantidos por pessoas jurídicas, prevista no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão não examinou eventual prática de captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral ou irregularidade na destinação da emenda parlamentar. Tampouco conferiu chancela judicial às acusações posteriormente formuladas por RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO. Esse ponto deve permanecer claramente delimitado.

Em sede de cognição sumária, a decisão de ID 46346895 considerou que a sequência das afirmações poderia transmitir ao eleitor a compreensão de que a alegada "compra de votos" teria integrado os fatos apreciados pela Justiça Eleitoral ou que a medida anteriormente deferida guardaria relação com esse ilícito. A leitura justificou, naquele momento processual, a providência cautelar adotada.

Após o contraditório e o exame integral da sequência descrita pelas próprias partes, contudo, os elementos disponíveis permitem compreensão mais restrita da mensagem.

O vídeo informa inicialmente que o Representado havia ajuizado ação em razão de publicação do DCE da PUCRS na qual se divulgava o programa de refeições com a presença da candidata. Depois, apresenta sua avaliação sobre os recursos empregados e utiliza a expressão "Se isso não é compra de votos, eu não sei o que é". Na frase seguinte, passa a mencionar a existência de materiais eleitorais nas dependências da entidade estudantil. Somente então afirma que "a Justiça já mandou eles deletarem o vídeo" e acrescenta ser necessário "investigar esse caso a fundo".

A menção à necessidade de investigação possui relevância interpretativa. Ela não se

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

harmoniza com a ideia de que o Representado estivesse comunicando ao público a existência de pronunciamento judicial definitivo ou mesmo provisório que já tivesse reconhecido a compra de votos. Ao contrário, informa expressamente que os aspectos por ele questionados ainda demandariam apuração.

Também não é objetivamente falsa a afirmação de que a Justiça havia determinado a retirada do vídeo do perfil do DCE. A decisão anterior ordenou a desvinculação do perfil da pessoa jurídica da postagem colaborativa e, se inviável essa providência, sua remoção em relação à entidade. A frase empregada pelo Representado simplifica tecnicamente o teor da ordem, mas corresponde, em linguagem corrente, ao efeito prático da tutela em relação ao perfil do DCE.

A Defesa vai além do que os autos permitem quando sustenta que a referência aos materiais de campanha existentes na entidade estudantil coincidiria exatamente com o objeto da decisão anterior. Esse ponto não foi objeto da tutela. Ainda assim, essa imprecisão argumentativa não basta para demonstrar que o vídeo atribuiu à Justiça Eleitoral reconhecimento de compra de votos.

A leitura acolhida inicialmente pela Relatora permanece possível. A proximidade entre a crítica, a referência à decisão e as demais informações permite compreender a preocupação manifestada na decisão liminar. Para a imposição de sanção eleitoral, contudo, exige-se base mais segura do que a existência de uma interpretação possível da mensagem. O conjunto deve demonstrar que o conteúdo efetivamente alterou o sentido do pronunciamento judicial de modo suficientemente definido e apto a caracterizar desinformação ilícita.

Esse grau de demonstração não se encontra presente. A publicação distingue a opinião do Representado sobre o programa, a existência da medida judicial relativa ao vídeo e a necessidade de investigação dos fatos. Não se verifica afirmação expressa de que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido compra de votos, nem construção suficientemente inequívoca que autorize atribuir esse significado à decisão mencionada.

Por isso, após a formação do contraditório, não se mostra adequado converter a conclusão provisória da tutela de urgência em reconhecimento definitivo de grave descontextualização.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

II.5. Da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A Defesa sustenta que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estaria restrita às hipóteses de anonimato. A tese não corresponde à orientação atual do Tribunal Superior Eleitoral.

No **REC-Rp nº 0601754-50.2022.6.00.0000**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/03/2023, o TSE reconheceu que a sanção pode alcançar manifestações abusivas divulgadas na internet mesmo quando identificada sua autoria, inclusive em hipóteses de disseminação de fatos manifestamente inverídicos lesivos à honra de candidatura adversária.

A autoria ostensiva de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO não impediria, portanto, a aplicação da multa caso estivesse comprovado conteúdo materialmente enquadrável na norma.

A hipótese destes autos é diversa. A expressão "compra de votos" foi empregada como avaliação política sobre fatos previamente expostos, e a referência à atuação da Justiça Eleitoral não permite concluir, com suficiente segurança, que tenha sido apresentada como confirmação judicial daquele ilícito. Falta, assim, suporte material bastante para a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º.

A remoção posterior do conteúdo tampouco constitui fundamento para afastar a sanção, caso estivesse configurada a infração. O ponto determinante é anterior: não ficou suficientemente demonstrada desinformação grave ou manifestação abusiva que autorize a responsabilização pecuniária pretendida.

II.6. Da tutela de urgência

A ordem de remoção foi cumprida tempestivamente pelo Representado, sem notícia de atraso ou resistência capaz de justificar a incidência da multa coercitiva fixada na decisão de ID 46346895.

No julgamento de mérito, a manutenção da retirada encontra fundamento apenas na

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

irregularidade formal decorrente da ausência da legenda partidária. A publicação, tal como originalmente veiculada, não atendia ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e sua retirada já satisfez a providência destinada a fazer cessar essa infração.

Não há fundamento, porém, para impedir nova divulgação do conteúdo se corrigida a identificação partidária. A insuficiência de elementos para reconhecer desinformação grave ou ofensa sancionável afasta a pretensão de proibição abrangente de futuras manifestações sobre o programa de alimentação estudantil, a destinação dos recursos ou os acontecimentos objeto da crítica.

A solução, portanto, deve preservar a providência já cumprida apenas quanto à versão formalmente irregular da propaganda, sem converter a tutela em restrição genérica ao debate político sobre o tema.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pela procedência parcial da representação, exclusivamente para reconhecer a irregularidade formal decorrente da ausência da legenda partidária na propaganda veiculada, em afronta ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) pelo reconhecimento de que a remoção já efetivada satisfez a providência destinada a fazer cessar essa irregularidade, devendo eventual nova veiculação do conteúdo observar a identificação da legenda partidária;

c) pela improcedência da imputação relativa à ausência da expressão “Propaganda Eleitoral”, diante da inexistência de prova de que a publicação tenha sido objeto de impulsionamento;

d) pela improcedência das alegações de grave descontextualização de decisão judicial, divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa sancionável à honra da Representante;

e) pelo afastamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5

como de qualquer restrição genérica a futuras manifestações do Representado sobre o tema, ressalvada a observância das exigências formais aplicáveis à propaganda eleitoral.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 02/10/2026 06:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4a2a14f7.4c399337.d64e1cc7.ef6f9ac5